



INTERESSADO: **Secretaria Municipal de Educação – SEMED**

ASSUNTO: **Diretrizes Pedagógicas da Educação Escolar Indígena do Município de Manaus**

RELATORA: **Tiago Lima e Silva**

PARECER N. **034/CME/2018**

APROVADO EM **13/09/2018**

CÂMARA: **CEF**

PROCESSO N. **011/CME/2018**

I – RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Educação de Manaus - SEMED, por meio do gabinete da Subsecretaria de Gestão Educacional – GSGE, representado por sua titular, Euzeni Araújo Trajano, encaminha a este egrégio Conselho Municipal de Educação de Manaus – CME/MAO, mediante o Ofício n.º 0037/2018-SEMED/GSGE, as ***Diretrizes Pedagógicas da Educação Escolar Indígena do Município de Manaus***, para análise e trâmites necessários, conforme legislações vigentes.

O ofício foi protocolizado neste CME/MAO, no dia 06 de fevereiro de 2018, gerando o Processo N. 011/CME/2018.

O referido processo foi encaminhado às assessoras técnicas, Augusta Maria Alves de Nazareth e Elaine Ramos da Silva, pela Secretária Executiva do CME/MAO, Nara Helena da Silva Teófilo Pinto, em 09 de fevereiro de 2018, para análise e parecer, considerando a função precípua do Conselho Municipal de Educação, enquanto órgão normatizador do Sistema Municipal de Ensino – SME, que tem entre as suas incumbências, a de adequar e atualizar as legislações educacionais em âmbito municipal, em consonância com a legislação federal.

Foram realizadas 2 (duas) reuniões com o grupo da SEMED, responsável pela elaboração do documento, nos dias 10.05.2018 e 14.08.2018 para ajustes quanto à legislação e formatação, resultando no encaminhamento das respectivas minutas, sendo a última encaminhada em meio físico e digital.

A análise pautou-se pelo respeito aos profissionais que estão à frente da educação escolar indígena na rede municipal, bem como a comunidade atendida, que tem seus direitos assegurados quanto às suas especificidades.



A Constituição Federal (CF) de 1988, tida como a constituição cidadã, manifesta a importância devida à formação do povo brasileiro contemplando em sua letra os caminhos pelos quais todos devem ser valorizados e reconhecidos com suas respectivas especificidades. No entanto, negros e índios tiveram historicamente suas características culturais desvalorizadas, o que impõe às instituições brasileiras o dever de rever determinadas visões que os caracterizam pejorativamente. Esforços a partir da Constituição de 1988, têm sido empreendidos no sentido de fazer cumprir as determinações dela emanadas. Apesar da luta constante das comunidades indígenas e de suas mais diversas representações, ainda há um longo percurso a ser feito em função do preconceito institucionalizado, que perpassa as ações governamentais e socioculturais. Ressalta-se que a legislação aponta sempre para a direção do reconhecimento da cultura desses povos que fizeram do Brasil o que ele é, como enfatiza o artigo 210 da CF:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

[...]

§2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem;

O artigo 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) nº 9394/96, é ainda mais específico quanto ao respeito e valorização dessa cultura:

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

[...]

§ 4º O ensino da história do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia.

Já o parágrafo 3º, inciso IV, do artigo 32, da mesma LDB, assegura às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e de processos próprios de aprendizagem:

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de nove anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos seis anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

[...]

IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

[...]



§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Complementando a CF e a LDB, o Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio da Câmara de Educação Básica (CEB), exarou no ano de 2012 a Resolução 05/CNE/CEB, definindo as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica e especificando seus objetivos no artigo 2º:

Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica têm por objetivos:

I - orientar as escolas indígenas de educação básica e os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na elaboração, desenvolvimento e avaliação de seus projetos educativos;

II - orientar os processos de construção de instrumentos normativos dos sistemas de ensino visando tornar a Educação Escolar Indígena projeto orgânico, articulado e sequenciado de Educação Básica entre suas diferentes etapas e modalidades, sendo garantidas as especificidades dos processos educativos indígenas;

III - assegurar que os princípios da especificidade, do bilingüismo e multilingüismo, da organização comunitária e da interculturalidade fundamentem os projetos educativos das comunidades indígenas, valorizando suas línguas e conhecimentos tradicionais;

IV - assegurar que o modelo de organização e gestão das escolas indígenas leve em consideração as práticas socioculturais e econômicas das respectivas comunidades, bem como suas formas de produção de conhecimento, processos próprios de ensino e de aprendizagem e projetos societários;

V - fortalecer o regime de colaboração entre os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, fornecendo diretrizes para a organização da Educação Escolar Indígena na Educação Básica, no âmbito dos territórios etnoeducacionais;

VI - normatizar dispositivos constantes na Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho, ratificada no Brasil, por meio do Decreto Legislativo nº 143/2003, no que se refere à educação e meios de comunicação, bem como os mecanismos de consulta livre, prévia e informada;

VII - orientar os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a incluir, tanto nos processos de formação de professores indígenas, quanto no funcionamento regular da Educação Escolar Indígena, a colaboração e atuação de especialistas em saberes tradicionais, como os tocadores de instrumentos musicais, contadores de narrativas míticas, pajés e xamãs, rezadores, raizeiros, parteiras, organizadores de rituais, conselheiros e outras funções próprias e necessárias ao bem viver dos povos indígenas;

VIII - zelar para que o direito à educação escolar diferenciada seja garantido às comunidades indígenas com qualidade social e pertinência pedagógica, cultural, linguística, ambiental e territorial, respeitando as lógicas, saberes e perspectivas dos próprios povos indígenas.



A mesma resolução define que a Educação Escolar Indígena tem por objetivo proporcionar aos indígenas, suas comunidades e povos:

Art. 3º Constituem objetivos da Educação Escolar Indígena proporcionar aos indígenas, suas comunidades e povos:

I - a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - o acesso às informações, conhecimentos técnicos, científicos e culturais da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-indígenas.

Parágrafo único A Educação Escolar Indígena deve se constituir num espaço de construção de relações interétnicas orientadas para a manutenção da pluralidade cultural, pelo reconhecimento de diferentes concepções pedagógicas e pela afirmação dos povos indígenas como sujeitos de direitos.

Art. 4º Constituem elementos básicos para a organização, a estrutura e o funcionamento da escola indígena:

I - a centralidade do território para o bem viver dos povos indígenas e para seus processos formativos e, portanto, a localização das escolas em terras habitadas por comunidades indígenas, ainda que se estendam por territórios de diversos Estados ou Municípios contíguos;

II - a importância das línguas indígenas e dos registros linguísticos específicos do português para o ensino ministrado nas línguas maternas das comunidades indígenas, como uma das formas de preservação da realidade sociolinguística de cada povo;

III - a organização escolar própria, nos termos detalhados nesta Resolução;

IV - a exclusividade do atendimento a comunidades indígenas por parte de professores indígenas oriundos da respectiva comunidade.

Parágrafo único A escola indígena será criada em atendimento à reivindicação ou por iniciativa da comunidade interessada, ou com a anuência da mesma, respeitadas suas formas de representação.

Art. 5º Na organização da escola indígena deverá ser considerada a participação de representantes da comunidade, na definição do modelo de organização e gestão, bem como:

I - suas estruturas sociais;

II - suas práticas socioculturais, religiosas e econômicas;

III - suas formas de produção de conhecimento, processos próprios e métodos de ensino-aprendizagem;

IV - o uso de materiais didático-pedagógicos produzidos de acordo com o contexto sociocultural de cada povo indígena;

V - a necessidade de edificação de escolas com características e padrões construtivos de comum acordo com as comunidades usuárias, ou da predisposição de espaços formativos que atendam aos interesses das comunidades indígenas.

Art. 6º Os sistemas de ensino devem assegurar às escolas indígenas estrutura adequada às necessidades dos estudantes e das especificidades pedagógicas da educação diferenciada, garantindo laboratórios, bibliotecas, espaços para atividades esportivas e artístico-culturais, assim como equipamentos que garantam a oferta de uma educação escolar de qualidade sociocultural.



No artigo 4º da citada resolução estão elencados os elementos básicos para a organização, a estrutura e o funcionamento da escola indígena:

Art. 4º Constituem elementos básicos para a organização, a estrutura e o funcionamento da escola indígena:

I - a centralidade do território para o bem viver dos povos indígenas e para seus processos formativos e, portanto, a localização das escolas em terras habitadas por comunidades indígenas, ainda que se estendam por territórios de diversos Estados ou Municípios contíguos;

II - a importância das línguas indígenas e dos registros linguísticos específicos do português para o ensino ministrado nas línguas maternas das comunidades indígenas, como uma das formas de preservação da realidade sociolinguística de cada povo;

III - a organização escolar própria, nos termos detalhados nesta Resolução;

IV - a exclusividade do atendimento a comunidades indígenas por parte de professores indígenas oriundos da respectiva comunidade.

Parágrafo único A escola indígena será criada em atendimento à reivindicação ou por iniciativa da comunidade interessada, ou com a anuência da mesma, respeitadas suas formas de representação.

Para fazer jus a sua autonomia, o município de Manaus assegura no Parágrafo Único, inciso X, do artigo 346 da Lei Orgânica do Município (LOMAN), a garantia de que as comunidades indígenas tenham acesso ao “*ensino regular ministrado de forma intercultural e bilingue, no dialeto indígena da comunidade e em português, respeitando, valorizando e resgatando seus métodos próprios de aprendizagem de sua língua e tradição cultural.*”

Importa destacar que o documento também está de acordo com as determinações emanadas do Regimento Geral das Escolas da Rede Municipal de Ensino de Manaus em seus artigos 58 a 66, que tratam da educação escolar indígena, destacando-se:

Art. 61 Constituirão elementos básicos para a organização, a estrutura e o funcionamento da escola indígena:

I - centralidade do território para o bem viver dos povos indígenas e para seus processos formativos e, portanto, a localização das escolas em terras habitadas por comunidades indígenas;

II - importância das línguas indígenas e dos registros linguísticos específicos do português para o ensino ministrado nas línguas maternas, das comunidades indígenas, como uma das formas de preservação da realidade sociolinguística de cada povo;

III - organização das escolas indígenas e das atividades consideradas letivas pode assumir variadas formas, como séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos com tempos e espaços específicos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar; mantido o total mínimo de 200 dias letivos e 800 horas anuais;



- IV - atividade docente exercida, preferencialmente, por professores indígenas oriundos da respectiva etnia;
- V - elaboração e produção de material didático pedagógico, de acordo com os conhecimentos socioculturais e linguísticos de cada povo e/ou comunidade indígena.

Art. 62 O funcionamento das escolas municipais indígenas dependerá:

- I - documento de solicitação da criação da escola indígena municipal por parte da comunidade;
- II - parecer técnico favorável do Conselho Municipal de Educação para credenciamento da escola municipal indígena;
- III - elaboração do Regimento Escolar; IV - elaboração do projeto político pedagógico;
- V - atividade docente exercida, preferencialmente, por professores oriundos da respectiva etnia.

Pode-se argumentar, assim, que embora haja uma retórica favorável aos povos indígenas e um conjunto de normativas que respaldem um adequado tratamento, na prática, eles continuam sendo discriminados e desrespeitados de maneira intensa e contínua. As dificuldades apontadas pelos indígenas para a participação efetiva nas ações e políticas que lhes dizem respeito mostram também que, para muitos estados e municípios, a oferta de educação escolar indígena específica e diferenciada é vista como uma regalia, uma concessão e não como um direito desses povos.

A luta dos povos indígenas pelo reconhecimento de suas formas próprias de educar interessa a todos nós brasileiros, pois colabora para afirmar que somos uma sociedade multiétnica, multicultural e multilinguística. (BONIN, 2015, p. 4).

Ressalta-se que os marcos legais precisam ser revistos e atualizados à luz da Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Salienta-se que Manaus precisa resgatar em sua população a beleza dessa identidade amazônica com suas características diversas e singulares.

Mesmo em vista de tão importantes e profundos legados normativos ainda vivenciamos o que foi descrito por BONIN (2015):

Pode-se argumentar, assim, que embora haja uma retórica favorável aos povos indígenas e um conjunto de normativas que respaldam um adequado tratamento, na prática, eles continuam sendo desprezados, discriminados e desrespeitados de maneira intensa e contínua. As dificuldades apontadas pelos indígenas para a participação efetiva nas ações e políticas que lhes dizem respeito mostram também que, para muitos estados e municípios, a oferta de educação escolar indígena específica e diferenciada é vista como uma regalia, uma concessão e não como um direito dos povos indígenas.

E, no entanto, a luta dos povos indígenas pelo reconhecimento de suas formas próprias de educar interessa a todos nós, brasileiros, pois colabora para afirmar que somos uma sociedade multiétnica, multicultural e multilinguística. (BONIN, 2015, pg 4)



O documento está em acordo com o arcabouço legal da educação escolar indígena. Tal legislação tem sempre como objetivo a mudança necessária da visão distorcida e preconceituosa que ainda persiste. Mudança no sentido da valorização de todos os grupos étnicos e raciais que constituem a sociedade brasileira, a partir do local mais adequado: a escola.

Este CME/MAO tem contribuído no processo de construção da educação escolar indígena, contribuição essa evidenciada na realização de debates com a participação de diversas representações indígenas acerca da minuta de decreto encaminhada ao CME em 2010, que foi amplamente discutida pelas instituições de representação indígena, conforme pode se observar no Parecer nº 002/CME/2011, de autoria do Conselheiro Túlio de Orleans Gadelha Costa, e que posteriormente resultou no Decreto nº 1.394, de 29 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial de Manaus (DOM), Edição nº 2818, ratificando o olhar atento do CME/MAO com as questões da educação escolar indígena.

A educação escolar indígena vem sendo reivindicada pelas comunidades indígenas no formato requerido pela legislação. Nesse sentido, instituições representativas se articulam para cobrar a execução das políticas públicas para o atendimento das comunidades indígenas, respeitando as diferenças das diversas etnias. Em função dessa luta, conforme descrição do processo histórico da Secretaria Municipal de Educação, até a criação do setor específico para tratar da educação escolar indígena em sua estrutura administrativa, agora se concretiza mais uma dimensão a acrescentar neste histórico com a elaboração dessas diretrizes. Dessa forma o atendimento da educação escolar indígena na rede municipal avança cada vez mais. A legislação como citado no documento, resguarda os princípios nos quais estão assentados o atendimento escolar indígena e enfatiza a necessidade de continuar nessa busca pela materialização da legislação nas ações das instituições e da coletividade, sem esquecer o que menciona Manuela Cunha (1992) em seus estudos sobre a história dos índios:

Durante quase cinco séculos, os indígenas foram pensados como seres efêmeros, em transição: transição para a cristandade, a civilização, a assimilação, o desaparecimento.

No entanto, é fundamental reconhecer que as sociedades indígenas são parte de nosso futuro e não só do nosso passado.

A nossa história comum foi um rosário de iniquidades cometidas contra elas. Resta esperar que as relações que com elas se estabeleçam a partir de agora sejam mais justas... e, daí, talvez tenhamos algo a celebrar no sexto centenário da chegada dos colonizadores à América. (CUNHA, 1992, p. 22)



Em suma, resgatar a consciência desse valor identitário e promovê-la, é demonstração de que estamos avançando nesse caminhar, e que devemos aprofundá-lo de forma que em um futuro próximo todas as gerações possam orgulhar-se dessa naturalidade indígena que tanto nos diferencia enquanto povo. Por isso todas as iniciativas de resgate e reconhecimento de uma cidadania respeitosa e valorativa das características culturais que nos traduzem, devem ser incentivadas e reconhecidas: **nossa brasilidade está nessa miscigenação que faz de nós um povo único.**

II – PARECER

Considerando o relatório técnico elaborado pelas competentes assessoras técnicas deste CME/MAO, Augusta Maria Alves de Nazareth e Elaine Ramos da Silva, dando conta da adequação, especialmente aos ditames legais vigentes, da proposta de Diretrizes Pedagógicas da Educação Escolar Indígena do Município de Manaus, submetida pela SEMED/MAO à apreciação deste Conselho Municipal de Educação, somos de **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS DIRETRIZES PEDAGÓGICAS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA DO MUNICIPIO DE MANAUS.**

III – VOTO DO RELATOR

O Relator vota nos termos deste parecer.

Manaus, 13 de setembro de 2018

TIAGO LIMA E SILVA
Conselheiro Relator



IV – DECISÃO DA PLENÁRIA

A Plenária do Conselho Municipal de Educação de Manaus, reunida nesta data, decidiu por unanimidade, aprovar o voto do Relator.

ANA CÁSSIA ALVES CAVALCANTE
Conselheira

CLEBER DE OLIVEIRA FERREIRA
Conselheiro

DAVID LOPES NETO
Conselheiro

FIRMINO ALVES CAMPELO
Conselheiro

JOÃO VICTOR CASCAES BARROS
Conselheiro

LEOCÁDIA NETA MORAES MEDEIROS
Conselheira

PRISCILA VASQUES CASTRO DANTAS
Conselheira

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO em Manaus, 13 de setembro de 2018.

MARIA DAS GRAÇAS ALVES CASCAIS
Presidente do CME/Manaus